



Política de Transações com Partes Relacionadas

Aprovado na reunião do Conselho de Administração de 19 de Dezembro de 2022

## ÍNDICE

	PÁG.
1 INTRODUÇÃO.....	1
2 QUEM É UMA PARTE RELACIONADA?.....	1
3 TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.....	2
4 IDENTIFICAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E REGISTO DE PARTES RELACIONADAS .....	3
5 COMUNICAÇÃO, REGISTO E APROVAÇÃO DE TRANSAÇÕES DE PARTES RELACIONADAS .....	3
6 TRANSAÇÕES DE PARTES RELACIONADAS ISENTAS .....	4

## 1. INTRODUÇÃO

- 1.1 A Mota-Engil SGPS, SA (a “Empresa” ou “Mota-Engil”) ou qualquer uma das suas subsidiárias (conjuntamente, “Grupo”), em alinhamento com a Lei, com o seu [“Código de Ética e de Conduta Empresarial”](#) e seguindo as melhores práticas de governo societário, está ciente que as transações com Partes Relacionadas podem prejudicar as sociedades e os seus acionistas, uma vez que podem proporcionar à Parte Relacionada a oportunidade de se apropriar de uma parte do valor de uma sociedade.
- 1.2 Assim, sempre que o Grupo seja parte em qualquer transação com uma Parte Relacionada, incluindo Acionistas Qualificados, Administradores do Grupo, outras pessoas exercendo influência significativa e suas associadas, uma série de questões processuais devem ser consideradas como salvaguarda necessária para a proteção adequada dos interesses das sociedades e dos acionistas que não sejam Partes Relacionadas, incluindo os acionistas minoritários.
- 1.3 Esta Política (1) descreve essas questões processuais sempre que se verificarem transações de Partes Relacionadas com o Grupo, ou qualquer outra pessoa que possa beneficiar uma Parte Relacionada, e (2) contém disposições destinadas a impedir (i) essas Partes Relacionadas de tirar partido da sua posição quando envolvidas em transações com o Grupo e (ii) qualquer percepção de que o possam ter feito.

## 2. QUEM É UMA PARTE RELACIONADA?

O termo "Parte Relacionada" significa um Acionista Qualificado, um Administrador, uma Pessoa que Exerce uma Influência Significativa ou qualquer Pessoa Associada, conforme se especifica a seguir:

- (a) Acionista Qualificado: qualquer pessoa que tenha (ou em qualquer momento nos seis meses anteriores à transação tenha tido) direito a exercer, ou controlar o exercício (direta ou indiretamente) de 10 por cento ou mais dos votos que possam ser expressos em todos ou substancialmente todos os assuntos nas assembleias gerais da Empresa ou de qualquer outra sociedade do Grupo;
- (b) Administrador: qualquer pessoa que seja (ou em qualquer momento nos seis meses anteriores à transação era) um administrador ou gerente da Empresa ou de qualquer outra empresa do Grupo (e, se deixou de ser, a transação ocorreu enquanto era administrador dessa empresa);
- (c) Pessoa que Exerce uma Influência Significativa: qualquer pessoa que, no seio da empresa, tenha o poder ou capacidade de decidir sobre determinados temas com relevância para o Grupo, tais como a possibilidade de determinar sentidos de voto de outros acionistas;
- (d) Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas: qualquer pessoa que se insere numa das categorias estabelecidas nas alíneas (a) a (c) acima, inclui:

- (i) O cônjuge, o
- (ii) Unido de facto;
- (iii) Os parentes e afins até ao 2.º grau, na linha reta ou na linha colateral;
- (iv) O fiduciário de um trust/fideicomisso de que o indivíduo ou qualquer família do indivíduo seja um beneficiário (excetuando um fundo de pensões profissional ou um esquema de atribuição de ações que não tenha, em nenhum dos casos, o efeito de conferir benefícios a pessoas que, na sua totalidade ou maioria, são partes relacionadas); ou
- (v) Qualquer sociedade ou parceria em que o indivíduo e/ou qualquer/qualsquer membro/s da família do indivíduo (em conjunto):
  - (A) No caso de uma sociedade (i) exerce controlo (direta ou indiretamente) sobre 25% ou mais dos votos que podem ser expressos nas assembleias gerais sobre todos, ou substancialmente todos, assuntos ou (ii) são direta ou indiretamente capazes de nomear ou remover os administradores que detenham a maioria dos direitos de voto nas reuniões do conselho de administração sobre todos, ou substancialmente todos, assuntos, e
  - (B) No caso de uma parceria, deter ou controlar (direta ou indiretamente) (i) um direito de voto superior a 25 % ou (ii) pelo menos 25 % da parceria; e
- (vi) Qualquer sociedade que seja subsidiária da Mota-Engil, empresa que controle a Mota-Engil ou subsidiárias desta;
- (vii) Qualquer sociedade cujos administradores estejam habituados a agir de acordo com as direções do acionista ou de Pessoa que Exerce uma Influência Significativa; ou
- (vi) Qualquer sociedade em que (1) o Acionista Qualificado, (2) uma Pessoa que Exerce uma Influência Significativa, ou (3) qualquer outra sociedade tal como definido em (vi) ou (vii) acima, controla direta ou indiretamente 25% ou mais dos votos que podem ser expressos em assembleias gerais sobre todos, ou substancialmente todos, assuntos ou podem nomear ou remover administradores que detenham a maioria dos direitos de voto nas reuniões do Conselho de Administração sobre todos, ou substancialmente todos, assuntos.

### 3. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES REGULADAS

3.1. O Grupo Mota-Engil tem de divulgar as informações exceto se a Comissão de Valores Mobiliários (doravante, CMVM) a tal se opuser em virtude de se revelar contrário ao funcionamento do mercado ou aos interesses dos investidores.

3.2. Poderá existir a necessidade de comunicação de transações com partes relacionadas ao mercado, ao abrigo dos deveres de informação a que as sociedades abertas estão sujeitas, nomeadamente a prestação de informações quanto às principais transações relevantes entre partes relacionadas realizadas nos seis primeiros meses do exercício referindo nomeadamente o montante de tais transações, a natureza da relação relevante e outra informação necessária à compreensão da posição financeira do emitente se tais transações forem relevantes e não tiverem sido concluídas em condições normais de mercado

3.3. As transações entre partes relacionadas podem ser agregadas de acordo com a sua natureza, exceto se a informação separada for necessária para a compreensão dos efeitos da transação na posição financeira do emitente.

### 4. TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Para efeitos da presente Política, uma "transação de partes relacionadas" (ou "TPR") é definida como uma transação diferente de uma transação no "curso normal de negócios" entre o Grupo e uma Parte Relacionada.

4.1. Ao avaliar se uma transação está no "curso normal de negócios", deve ser considerada a dimensão e incidência da transação, assim como se essa transação é realizada no âmbito da atividade corrente do Grupo e em condições de mercado, sem qualquer participação da parte relacionada.

4.2. **As transações que não estejam no "curso normal de negócios" ou que sejam de valor igual ou superior a 1 milhão de euros**, deverão ser aprovadas previamente pelo órgão competente, precedida de um parecer do órgão de fiscalização da sociedade, nos termos referidos no número 6 desta Política.

4.3. As transações que não cumpram os requisitos do artigo 29.º-S, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários<sup>1</sup>, devem ser divulgadas publicamente.

4.4. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, as TPR cujo valor, individual ou cumulativo<sup>1</sup>, seja igual ou superior a 2,5% do ativo consolidado da empresa, ou do ativo individual caso não prepare contas consolidadas, deverão ser divulgadas publicamente, o mais tardar no momento em que forem realizadas.

4.5. A divulgação referida no número anterior deverá ser realizada através do Relatório de Gestão Anual da Empresa e conter os seguintes elementos:

---

<sup>1</sup> Artigo 29.º-S, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários: As sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamento dispõem de um procedimento interno aprovado pelo órgão de administração, com parecer prévio vinculativo do órgão de fiscalização, mediante o qual este verifica, periodicamente, se as transações que as sociedades emitentes efetuam com partes relacionadas são realizadas no âmbito da sua atividade corrente e em condições de mercado, não participando as partes relacionadas na verificação em causa.

- (a) A identificação da Parte Relacionada;
  - (b) Informações sobre a natureza da relação com as partes relacionadas;
  - (c) A data e o valor da transação;
  - (d) A fundamentação quanto ao carácter justo e razoável da transação, do ponto de vista da Empresa e dos acionistas que não são partes relacionadas, incluindo os acionistas minoritários;
  - (e) O sentido do parecer do órgão de fiscalização da Empresa.
- 4.6. As transações celebradas entre uma parte relacionada da sociedade e uma filial da sociedade, cujo valor seja igual ou superior a 2,5% do ativo consolidado da Empresa, ou do ativo individual caso não prepare contas consolidadas, devem ser divulgadas ao público, quando não preencham os requisitos dos artigos 29.º-T, n.ºs 1 e 2 e 29.º-U, do Código dos Valores Mobiliários.

## 5. IDENTIFICAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E REGISTO DE PARTES RELACIONADAS

5.1. As pessoas e entidades que se integrem nos diversos tipos de Partes Relacionadas deverão ser identificadas e registadas nos sistemas de informação da Empresa mediante a criação de uma lista de Partes Relacionadas, completa e atualizada pelo menos semestralmente.

5.2. A lista referida no número anterior deverá incluir o nome ou denominação da Parte Relacionada, tipo de relacionamento da Parte Relacionada com o Grupo, o número de identificação fiscal ou número de registo comercial e a respetiva percentagem de todas as participações diretas ou indiretas, quando aplicável.

5.3. O Secretário da Mota-Engil (o "Secretário da Sociedade") manterá atualizada a lista de Partes Relacionadas, mantendo os órgãos sociais da Empresa, áreas do Centro Corporativo e Auditoria Interna informadas relativamente à mesma, tendo em vista o adequado cumprimento da presente Política.

5.4. A cada administrador do Grupo (incluindo os administradores de cada empresa do Grupo) será solicitado pelo Secretário da Sociedade quando for nomeado para atuar como administrador de uma empresa do Grupo para preparar uma lista das suas partes relacionadas com base na definição de "Parte Relacionada" estabelecida no n.º 2 desta Política (a "Lista de Administrador").

5.5. Os administradores do Grupo devem notificar o Secretário da Sociedade de quaisquer adições ou supressões das suas Lista de Administrador assim que tomarem conhecimento destas alterações.

## 6. COMUNICAÇÃO, REGISTO E APROVAÇÃO DE TRANSAÇÕES DE PARTES RELACIONADAS

6.1. Se a contraparte de uma transação constar da Lista de Partes Relacionadas, então a área do Controlo de Negócios da Empresa deverá introduzir os detalhes da transação proposta no Registo de Potenciais Transações de Partes Relacionados do Grupo (o "Registo de PTPR").

---

<sup>1</sup> *Transações com a mesma parte relacionada celebradas durante qualquer período de 12 meses ou durante o mesmo exercício.*

6.2. O Registo de PTPR deve conter pelo menos as seguintes informações:

- i) identificação de Parte Relacionada conforme ponto 4.2;
- ii) data da transação;
- iii) descrição da transação;
- iv) se a PTPR envolver a venda de um ativo, incluir a descrição do ativo, data de aquisição e valor contabilístico;
- v) Montante envolvido na transação.

6.3. Sempre que a Empresa ou qualquer empresa do Grupo se proponha a entrar numa potencial TPR, o Secretário da Sociedade deve, o mais rapidamente possível e em qualquer caso antes da concretização da transação ou da assinatura de qualquer compromisso conexo, ser notificado por escrito (incluindo por e-mail) com as informações inscritas no Registo da PTPR.

6.4. O Secretário da Sociedade analisará a notificação relevante, podendo solicitar pareceres jurídicos externos, se for caso disso, para analisar se a transação proposta é uma TPR para efeitos desta Política.

6.5. O Secretário da Sociedade informará o Conselho de Administração se considerar que a transação proposta que lhe foi notificada pelo Controlo de Negócios seria uma TPR para efeitos da presente Política. Nesse caso, solicitará a aprovação do Conselho de Administração dessa TPR, sempre que cumprida a condição precedente de obtenção de parecer favorável do Conselho Fiscal da Empresa.

6.7. A aprovação do Conselho de Administração deve ser obtida para proceder à realização da TPR e o Conselho de Administração, na determinação de se a TPR poderá continuar, observará o ponto 4.4 do Procedimento de Conflito de Interesses sempre que a transação proposta se refira a um administrador.

6.8. Sempre que a aprovação do Conselho de Administração for obtida, a TPR deve proceder de acordo com os procedimentos e condições definidas pelo Conselho de Administração.

6.9. Um registo de todas as aprovações do Conselho de Administração relativamente às TPR será mantido sob a supervisão do Secretário da Sociedade e incluirá pormenores sobre a natureza da TPR, a data de aprovação e quaisquer condições a que a aprovação esteja sujeita.

6.10. Quaisquer conflitos de interesses (tal como estabelecido no ponto 2 do Procedimento de Conflito de Interesses) existentes antes da data da presente Política serão prontamente submetidos à aprovação, em conformidade com os procedimentos aqui estabelecidos.

6.11. Anualmente, o Conselho de Administração reunir-se-á para rever todas as TPR, nos doze meses anteriores, para determinar se tais transações foram executadas no curso normal de negócios e em condições de mercado, analisando, nomeadamente o registo referido em 5.8 supra. O Conselho Fiscal deverá participar, pelo menos quanto a este ponto na reunião do Conselho de Administração em que se proceder à análise referida neste ponto.

## 7. TRANSAÇÕES DE PARTES RELACIONADAS ISENTAS

7.1. Seguem-se as transações isentas às quais esta Política não se aplicará:

- (a) As transações acordadas antes de uma pessoa se tornar Parte Relacionada, desde que os termos da transação não tenham sido alterados a partir do momento em que a pessoa se tornou Parte Relacionada;
- (b) As transações que consistam na aceitação por uma Parte Relacionada de títulos novos ou ações próprias da Empresa ou de sociedade do Grupo no exercício de direito de preferência; ou uma emissão de novos títulos efetuados no âmbito do exercício de direitos de conversão ou subscrição anexados a esses valores mobiliários;

(c) Transações que consistam em:

- (i) A receção de qualquer ativo (incluindo dinheiro ou valores mobiliários da Empresa ou de qualquer sociedade do Grupo) por um administrador da Empresa, ou de qualquer sociedade do Grupo; ou
- (ii) A concessão de uma opção ou outro direito a um administrador da Empresa, ou de qualquer sociedade do Grupo para adquirir qualquer ativo (incluindo dinheiro ou títulos novos ou existentes da Empresa ou de qualquer sociedade do Grupo);

em conformidade com os termos de um regime de atribuição de ações aos trabalhadores ou de um regime de incentivos a longo prazo;

(d) Transações que consistam na concessão de crédito (incluindo a concessão de dinheiro ou a garantia de um empréstimo):

- (i) À Parte Relacionada em termos comerciais normais;
- (ii) A um administrador por um montante e em termos não mais favoráveis do que os oferecidos aos trabalhadores do Grupo em geral; ou
- (iii) Pela Parte Relacionada em termos comerciais normais; e

(e) Transações que consistam em:

- (i) Conceder uma indemnização a um administrador da Empresa (ou a qualquer sociedade do Grupo) se os termos da indemnização estiverem de acordo com a legislação e regras aplicáveis;
- (ii) Manutenção de um contrato de seguro se o seguro estiver em conformidade com a legislação aplicável (seja para um administrador da Empresa ou para um administrador de qualquer sociedade do Grupo); ou
- (iii) Um empréstimo ou apoio a um administrador da Empresa (ou de qualquer sociedade do Grupo) se os termos do empréstimo ou apoio estiverem em conformidade com a legislação aplicável.

## **8. VIOLAÇÃO DA POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS**

Qualquer pessoa singular que tome conhecimento, no âmbito da sua atividade profissional, de uma eventual violação da presente Política deverá, de imediato, comunicá-la através da Linha de Ética, nos termos estabelecidos no [“Procedimento de Comunicação de Irregularidades”](#).

A pessoa singular que denunciar a prática de qualquer infração beneficia do regime de proteção dos denunciantes (ex: em Portugal pela Lei n.º 93/2021) e no “Procedimento de Comunicação de Irregularidades”, para o qual se remete, desde que se verifiquem as condições de que depende tal proteção.